

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÕES

relativas aos métodos de determinação das
quotas de mercado para a comunicação de
informações

EIOPA-BoS-25/395

Adotado em 29 de setembro de 2025



eiopa

European Insurance and
Occupational Pensions Authority

ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS MÉTODOS DE DETERMINAÇÃO DAS QUOTAS DE MERCADO PARA A COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

INTRODUÇÃO

1. Em conformidade com o artigo 16º do Regulamento (UE) nº 1094/2010 (Regulamento EIOPA)¹ e com o artigo 35º-A, nº 6, da Diretiva 2009/138/CE (Diretiva Solvência II)², a EIOPA emite orientações revistas sobre os métodos de determinação das quotas de mercado para a comunicação de informações. O objetivo das presentes orientações é especificar os métodos a utilizar na determinação das quotas de mercado referidas no artigo 35º-A, nº 1 e 2, da Diretiva Solvência II e o processo a utilizar pelas autoridades de supervisão para informar as empresas de seguros e de resseguros sobre qualquer limitação ou isenção à comunicação periódica de informações quantitativas para fins de supervisão concedida pelas autoridades de supervisão.
2. Para calcular a quota de mercado, é dada relevância ao tipo de atividade, ou seja, atividades dos ramos vida e não vida, e não à autorização concedida às empresas, ou seja, autorização de seguro de vida ou autorização de seguro não vida.
3. Note-se que a iniciativa de conceder uma limitação ou isenção pode caber à autoridade de supervisão, mas também as empresas podem solicitar uma limitação ou isenção à sua autoridade de supervisão. Estes pedidos devem ser devidamente tidos em conta.
4. As presentes orientações destinam-se às autoridades de supervisão nos termos da Diretiva Solvência II.
5. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 30 de janeiro de 2027 e revogam e substituem as Orientações relativas aos métodos de determinação das quotas de mercado para efeitos de comunicação de informações (EIOPA-BoS-15-106).
6. Se não estiverem definidos nas presentes orientações, os termos têm o significado definido nos atos jurídicos referidos na introdução.

ORIENTAÇÃO Nº 1 - INFORMAÇÕES A UTILIZAR PARA DETERMINAR OS MERCADOS

7. As autoridades de supervisão devem:
 - (a) Assegurar que a quota de mercado inclui as atividades (independentemente do tipo de empresa) subscritas por todas as empresas de seguros e de resseguros, mas não inclui as

¹ Regulamento (UE) nº 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão nº 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

² Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

atividades das empresas que, nos termos do artigo 4º da Diretiva Solvência II, estão excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva Solvência II;

- (b) Assegurar que, caso uma empresa tenha um exercício financeiro diferente do ano civil, sejam tidas em conta as informações anuais mais recentes;
- (c) Ter em conta as informações comunicadas nos modelos de relato quantitativo anual S.05.01 e S.12.01, tal como definido no Regulamento de Execução (UE) 2023/894³ da Comissão.

ORIENTAÇÃO Nº 2 — CÁLCULO DO MERCADO DOS RAMOS VIDA E NÃO VIDA

8. As autoridades de supervisão devem assegurar que a dimensão dos mercados do ramo vida e do ramo não vida é determinada anualmente:
 - (a) Agregando, para o mercado de seguros e resseguros de vida, as provisões técnicas brutas para as atividades de seguros e resseguros de vida, incluindo os seguros ligados a índices e a unidades de participação das empresas de seguros e de resseguros relevantes identificadas na Orientação nº 1;
 - (b) Agregando, para o mercado de seguros e resseguros do ramo não vida, o valor bruto dos prémios emitidos das atividades de seguros e resseguros do ramo não vida das empresas de seguros e resseguros relevantes identificadas na Orientação nº 1.

ORIENTAÇÃO Nº 3 – PROCESSO DE AVALIAÇÃO

9. Com base nos critérios e limites estabelecidos no artigo 35º-A da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão devem:
 - (a) Considerar o pedido das empresas de seguros e de resseguros para serem incluídas ou excluídas da avaliação para determinar a que empresas é concedida uma limitação ou isenção;
 - (b) Consultar o supervisor do grupo e ter em conta o seu parecer em relação às empresas que fazem parte de um grupo;
 - (c) Avaliar coletivamente quais as empresas de seguros e de resseguros às quais deve ser concedida uma limitação ou exceção;
 - (d) Considerar também na contribuição para o limiar de 20%, as atividades das empresas de seguros e de resseguros cativas abrangidas pela exceção prevista no artigo 35º-A, nº 3, da Diretiva Solvência II;

³ Regulamento de Execução (UE) 2023/894 da Comissão, de 4 de abril de 2023, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos para a apresentação pelas empresas de seguros e de resseguros às respetivas autoridades de supervisão das informações necessárias para a sua supervisão e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 (JO L 120 de 5.5.2023, p. 1).

- (e) No caso de uma empresa exercer simultaneamente atividades do ramo não vida e do ramo vida, só conceder uma limitação ou isenção se a inclusão das suas atividades do ramo não vida e do ramo vida nas respectivas quotas de mercado não resultar na superação do limiar

ORIENTAÇÃO Nº 4 - INFORMAÇÃO ÀS EMPRESAS

10. As autoridades de supervisão devem:

- (a) informar por escrito as empresas de seguros e de resseguros em causa de que lhes foi concedida a utilização de uma limitação ou isenção, até três meses antes do termo do respetivo ano de referência para efeitos de reporte. Essa informação mantém-se válida até indicação em contrário da autoridade de supervisão;
- (b) Informar as empresas de seguros e de resseguros já isentas, até três meses antes do termo do respetivo ano de referência para efeitos de reporte, de que deixam de poder utilizar a limitação ou isenção e de que ficam obrigadas a proceder ao reporte a partir do ano de referência seguinte. Tal pode também dever-se a alterações nas quotas de mercado recalculadas anualmente, mesmo que a dimensão da atividade das empresas se mantenha inalterada.

REGRAS DE CONFORMIDADE E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 11. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16º, nº 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 12. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes orientações devem incorporá-las de forma adequada no seu quadro regulamentar ou de supervisão.
- 13. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA se cumprem ou tencionam cumprir as presentes orientações, indicando os motivos do não cumprimento, no prazo de dois meses após a emissão das versões traduzidas.
- 14. Na ausência de resposta dentro deste prazo, as autoridades competentes serão consideradas como não cumpridoras para efeitos de reporte e divulgadas como tal.

DISPOSIÇÃO FINAL SOBRE A REVISÃO

- 15. As presentes orientações serão objeto de uma revisão pela EIOPA.